



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 0339/2019

PROJETO DE LEI Nº 045/2019

Data: 01/04/2019

Parecer: 16/04/2019

Objeto: *Altera dispositivo da Lei Complementar 4182/2011*

Autor: Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

3 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

O Projeto Lei nº 045 de 01/04/2019 que *altera dispositivo da Lei Complementar 4182/2011*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

Da Legislação vigente

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (g.n)

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Plano Diretor;
- II – o Código Tributário;
- III – o Código de Obras;
- IV – o Código de Postura;



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos. (q.n)

Ademais, cabe a esta Casa, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

X – política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Da proposta apresentada

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada busca adequar a lei DEMUTRAN, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA e FUNDARTE, não havendo que se falar em vício de iniciativa, eis que se trata das hipóteses previstas no art. 77, vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;

Vale ressaltar, que o preâmbulo do projeto apresentado traz apenas a alteração da lei 4182/2011, todavia o art. 10 do projeto apresenta alteração a Lei 4184/2011, razão pela qual o **preâmbulo deve passar a seguinte redação:**

Altera dispositivo da Lei Complementar 4182/2011 e 4184/2011, dentre outras providências.

Além disso, deve ser analisa a **emenda 01 e 02 respectivamente de protocolos 346 e 355**, eis que a mesma é legal e respeita a Lei Orgânica do Município.

Importante destacar que essas mudanças buscam atender as necessidades específicas da administração, até porque a mesma esta em consonância do prevista nos art. 16 e 17 da LRF. Veja-se o art. 15 da Lei Complementar 101/2000:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, razão pela qual apresentam o projeto para ser votado pelo Edis.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração, até porque, *projetos de lei como o que esta em debate ao criarem ou ampliarem a despesa com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, situação esta informada pelo Executivo na justificativa do projeto.*

4 - DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei nº 045 de 01/04/2019, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser

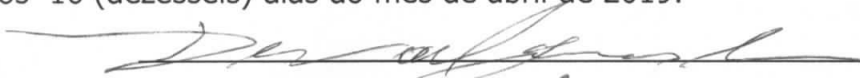


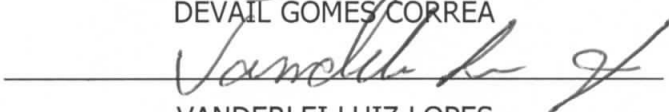
Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**. Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões, **trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO COM EMENDA FEITA PELA COMISSÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis**. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de 2019.


DEVAIL GOMES CORRÊA

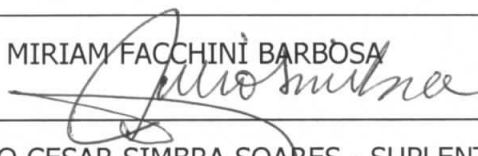

VANDERLEI LUIZ LOPES


HELENA FRANCISCA O. CARVALHO

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


DEVAIL GOMES CORREA


IVANIR JOSÉ DE SOUZA


MIRIAM FACCHINI BARBOSA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE
Comissão de Administração Pública



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Nº do protocolo: 0339/2019

PROJETO DE LEI Nº 045/2019

Objeto: *Altera dispositivo da Lei Complementar 4182/2011*

Autor: Prefeito Municipal

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ressalto que as questões orçamentárias relativas à LRF foram observadas pela Comissão, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 16 de abril de 2019.

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

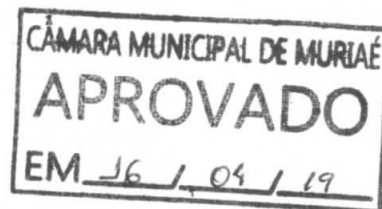


Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, II e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno.



I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;**
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas. Neste entendimento, como já salientado acima pode a Câmara Municipal apresentar emendas, respeitando o art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Em relação as emendas apresentadas pelos Exmo. Edis, a Comissão ao final subscrita, depois de uma detida análise entende que o presente projeto deve ser analisado, primeiramente observando a emenda da Comissão e a emenda 02, JÁ QUE A EMENDA 01 FOI RETIRADA PEO AUTOR.

A Comissão entende os ajustes propostos nas **emendas acima**, sendo certo que todas as emendas atendem aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que tange ao mérito de cada emenda, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de 2019.

DEVAIL GOMES CORREA

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:



§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo.

III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua



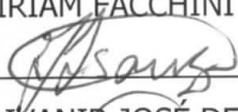
Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

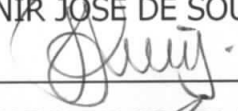
publicação com ajuste feito pela Comissão em relação ao preâmbulo, bem como, na análise da emenda 02 (se aprovadas).

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de 2019.

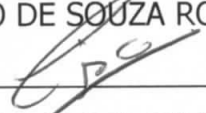
MIRIAM FACCHINI BARBOSA



IVANIR JOSÉ DE SOUZA



REGINALDO DE SOUZA RORIZ



WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos